



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

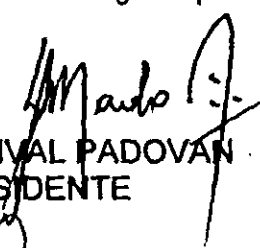
Processo nº. : 10920.000995/2005-01
Recurso nº. : 148.569
Matéria : IRPJ e OUTROS EX.: 2004
Recorrente : METALÚRGICA IMAM LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.237

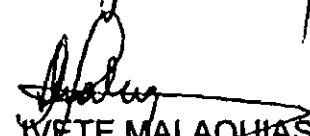
IRPJ E OUTROS - PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SIMPLES - Quando há exigência de ofício do IPRJ, da CSLL, do PIS e da COFINS devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos ao imposto e contribuições efetuados para os mesmos períodos de apuração pela sistemática unificada do Simples.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA IMAM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000995/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.237
Recurso nº. : 148.569
Recorrente : METALÚRGICA IMAM LTDA.

RELATÓRIO

METALÚRGICA IMAM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada, teve contra si lavrados os Autos de Infração às folhas 192 a 219, que exigiam para o IRPJ, R\$ 51.024,68; para a CSLL, R\$ 39.398,57, para a Cofins, R\$ 412,85, e R\$ 89,43 para o – PIS, acrescidas de multa de ofício de 150% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes ao ano calendário de 2003.

Na descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às folhas 193 a 195, e no “Relatório de Atividade Fiscal” (RAF), às folhas 168 a 191, constaram as seguintes imputações:

- a) diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (item 001 do Auto de Infração – AI, à folha 193);
- b) ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo dos tributos (item 002 do AI, à folha 194);
- c) valores referentes a juros e descontos auferidos, bem como rendimentos de aplicações financeiras e variações monetárias ativas, que não foram acrescidos à base de cálculo dos tributos (item 003 do AI, às folhas 194 e 195).

Com a qualificação da multa houve formalização de representação fiscal para fins penais prevista na Portaria SRF nº 2.752/2001 (em apenso, no processo nº 10920.000769/2005-12).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000995/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.237

Às fls. 223 a 226, na impugnação, registrou que fora desconsiderado, na apuração dos valores devidos, recolhimentos que realizara ao longo dos períodos-base fiscalizados. Em 2005, fora excluída do SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2003. Os recolhimentos efetuados neste período deveriam ser abatidos dos valores lançados.

Neste diapasão, cotejando os valores lançados e aqueles recolhidos na sistemática do SIMPLES, restaria o crédito tributário apurado de ofício só nas parcelas de R\$ 3.405,86 para o IRPJ e de R\$ 2.632,90 para a CSLL, valores estes que recolhera com o acréscimo da multa de ofício (reduzida em 50%) e dos juros de mora (DARF à folha 254). Resumiu seu pedido nos seguintes termos: "seja revisto o lançamento efetuado, para que leve em consideração os valores já recolhidos a título de IRPJ, IPI, PIS e COFINS. Requer ainda, após o recálculo dos valores, seja homologado o pagamento do débito em questão" (folha 226).

Decisão de nº11387, de 14 de outubro de 2005 delimitou o litígio dele excluindo as parcelas cobertas pelos DARF às folhas 254. No tocante ao pedido de exclusão dos valores lançados daqueles recolhidos na sistemática SIMPLES, opôs que a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional só poderia ser efetuada por iniciativa do sujeito passivo. Além do que a compensação deveria seguir seu rito próprio.

A exceção se daria no curso da ação fiscal para abater dos valores devidos e apurados, aqueles recolhidos a título específico do tributo que estaria sendo objeto da fiscalização, e que se referisse ao exato período-base investigado.

Quando dissesse respeito aos recolhimentos de tributos ou períodos-base distintos daqueles objeto da ação fiscal, a compensação teria procedimento administrativo específico previsto na legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000995/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.237

Os recolhimentos efetuados no SIMPLES não poderiam ser deduzidos dos valores devidos, porque se refeririam a um regime de apuração ao qual a contribuinte não pertencia mais. Na alíquota do SIMPLES seriam consolidadas alíquotas de várias exações distintas não havendo como, no âmbito do procedimento de ofício e de forma unilateral pela Fazenda Pública, serem aproveitados.

Nos lançamentos decorrentes relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL, deu o mesmo tratamento ao lançamento principal referente ao IRPJ, frente a inexistência de alegações específicas contra aquelas exações.

No recurso de fls. 267/271 repetiu os argumentos expendidos na inicial dizendo que não estaria contestando o lançamento, mas tão somente pedindo que o mesmo fosse reduzido para que se considerasse os valores recolhidos sob a sistemática do SIMPLES, como lhe facultaria a lei.

No ano de 2003 recolhera espontaneamente os seguintes valores: IRPJ – R\$ 11.713,97; CSLL – R\$ 20.486,42; PIS – R\$ 11.713,92; COFINS R\$ 40.972,41. O total do lançamento foi de R\$ 90.925,53, enquanto que recolhera a título de SIMPLES R\$ 84.886,77. Por isto efetuou o recolhimento da diferença de R\$ 6.038,76. E o lançamento deveria ter se realizado no total de R\$ 16.183,88, onde se conteria o principal – R\$ 6.038,76, multa – R\$ 9.058,14 e juros – R\$ 1.086,98.

Como utilizara o benefício da redução da multa, recolhera o total de R\$ 11.654,81. Pediu o reconhecimento dos pagamentos espontaneamente realizados e ratificação do seu procedimento.

Despacho encaminhou o processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000995/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.237

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata os autos de lançamento para o IRPJ e reflexos, no ano calendário de 2003. As imputações decorreram de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (item 001 do Auto de Infração – AI, à folha 193); de ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo dos tributos (item 002 do AI, à folha 194); juros e descontos auferidos, bem como rendimentos de aplicações financeiras e variações monetárias ativas, que não foram acrescidos à base de cálculo dos tributos (item 003 do AI, às folhas 194 e 195).

Não recorreu a Contribuinte da matéria de mérito. Mas contestou a base imponível, porque em 2005 fora excluída de ofício do SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2003. Como realizara recolhimentos normais em 2003, no período em que ainda estava formalmente no regime simplificado, pleiteou o abatimento desses valores sobre aqueles lançados.

A matéria quanto à possibilidade desta compensação já vem sendo reconhecida, a partir da própria administração, nos julgamentos de 1º grau do qual o acórdão nº 11-15.490, da 4ª turma da DRJ – Recife, Relator, Eduardo José Santos Regueira, é exemplo, conforme ementa que transcrevo:

“(…)
PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE
SIMPLES. Quando da exigência de ofício do IPRJ, da CSLL, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000995/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.237

PIS e da COFINS devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos ao imposto e contribuições efetuados para os mesmos períodos de apuração pela sistemática unificada do Simples.

Os valores pagos sob a sistemática do SIMPLES, código 6106, nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que institui este regime, era uma faculdade, nos termos de seu art. 3º:

"Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

Por seu turno os arts 5º e 23 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, estabeleceram a correspondência entre os percentuais aplicados sobre a receita bruta para apuração do recolhimento do Simples (previstos pelo art. 5º) e as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição. Assim permitiu o conhecimento dos percentuais correspondentes a cada exação.

No voto condutor do acórdão acima destacado o Ilustre Relator sintetizou os valores dos percentuais de cada imposto/contribuição componentes do SIMPLES, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000995/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.237

%	CONDIÇÃO	FAIXA DE RECEITA	FAIXAS				
			IRPJ	PIS	CSLL	COFINS	INSS
3%	Micro	até 60.000,00				1,80%	1,20%
4%	Micro	de 60.000,01 até 90.000,00			0,40%	2,00%	1,60%
5%	Micro	de 90.000,01 até 120.000,00			1,00%	2,00%	2,00%
5,40%	EPP	até 240.000,00	0,13%	0,13%	1,00%	2,00%	2,14%
5,80%	EPP	de 240.000,01 até 360.000,00	0,26%	0,26%	1,00%	2,00%	2,28%
6,20%	EPP	de 360.000,01 até 480.000,00	0,39%	0,39%	1,00%	2,00%	2,42%
6,60%	EPP	de 480.000,01 até 600.000,00	0,52%	0,52%	1,00%	2,00%	2,56%
7,00%	EPP	de 600.000,01 até 720.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	2,70%
7,40%	EPP	de 720.000,01 até 840.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,10%
7,80%	EPP	de 840.000,01 até 960.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,50%
8%	EPP	de 960.000,01 até 1.080.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,90%
8,60%	EPP	de 1.080.000,01 até 1.200.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	4,30%
10,32%	EPP	acima de 1.200.000,0	0,78%	0,78%	1,20%	2,40%	5,16%

E concluiu:

"Desse modo, não se tratando o Simples de um tributo, mas forma simplificada e unificada de pagamento de impostos e contribuições, que mantêm identidade com as parcelas a que correspondem, deve ser reconhecido o direito à contribuinte, em face da exclusão do Simples, de serem considerados, no presente caso, os valores de IRPJ, Contribuição para o PIS, CSLL e COFINS que se encontram inseridos nos recolhimentos efetuados espontaneamente sob o código 6106, que são legalmente definidos."

Por isto entendo que assiste razão a recorrente no que tange a revisão do lançamento efetuado, para que sejam levados em consideração os valores espontaneamente recolhidos a título de IRPJ, IPI, PIS e COFINS, na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000995/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.237

sistemática do simples, em 2003, devendo a autoridade jurisdicionante considerar os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO